PUBLICADO DOC 13/11/2008, PÁG. 282

PARECER Nº 1335/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº0396/08.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa conceder o direito real de uso de área municipal localizada na confluência da Avenida Senador Teotônio Vilela com as Ruas João dos Santos Araújo e Argemiro Teixeira Freitas, no Jardim Cliper, Subprefeitura de Capela do Socorro, à entidade LACE – Núcleo de Ação para a Cidadania na Diversidade.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a utilização de bens municipais por terceiros vem regulada na Lei Orgânica do Município que, em seu art. 114, permite-o sob as formas de concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

Todavia, a administração de bens públicos compete ao Chefe do Executivo, consoante preceitua o art. 111, da Lei Orgânica do Município, vazado nos seguintes termos:

"Art. 111. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."

O poder de administrar confere ao seu titular a prerrogativa de estabelecer a forma e o modo de utilização da coisa, segundo os fins a que se destina, sem a interferência de terceiros, a quem não foi conferido tal poder de gestão.

Ademais, art. 37, parágrafo 2o, inciso V, da Lei Orgânica reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre concessão de bens imóveis municipais.

Resulta do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n? 13.882-0, TJESP; Adin n? 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/11/08

João Antonio – PT – Presidente
Tião Farias – PSDB - Relator
Ademir da Guia – PR
Agnaldo Timóteo – PR
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Celso Jatene - PTB
Claudete Alves – PT
Kamia – DEM
Russomanno – PP